



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 85/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA ESCALA MÉDICA NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência dos serviços públicos de saúde mediante a divulgação das escalas médicas das Unidades Básicas de Saúde, bem como a disponibilização dessas informações no portal oficial do Município.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A saúde pública, especialmente no que se refere à organização e à transparência dos serviços disponibilizados à população, configura matéria de inequívoco interesse local, legitimando a atuação normativa do Município.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal (LOM) igualmente contempla a matéria:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema tratado, por se tratar de matéria relacionada à transparência e à prestação dos serviços públicos de saúde.

No tocante ao mérito, a proposta busca conferir maior transparência à prestação dos serviços públicos de saúde no Município, mediante a divulgação das escalas médicas nas unidades de atendimento e no portal oficial da Prefeitura, possibilitando ao cidadão o acesso prévio às informações relativas aos profissionais em exercício, suas especialidades e horários de atendimento.

A matéria encontra fundamento direto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, observa-se que a intenção do legislador é fortalecer os mecanismos de publicidade e transparência na prestação dos serviços públicos de saúde, permitindo que os usuários tenham acesso a informações relevantes para a utilização adequada da rede municipal de atendimento, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca ampliar o acesso da população às informações relacionadas ao funcionamento dos serviços de saúde disponibilizados pelo Município.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso em análise, verifica-se que a intenção da proposição é assegurar maior transparência aos serviços públicos de saúde, mediante a divulgação das escalas médicas nas unidades de atendimento e no portal oficial do Município, matéria que, em princípio, não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, embora seja possível ao Poder Legislativo instituir a obrigação de divulgação de informações de interesse público, não lhe é permitido disciplinar minuciosamente a forma pela qual a Administração Pública deverá cumprir tal obrigação, sob pena de ingerência indevida em matéria afeta à organização e ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Com efeito, a definição dos procedimentos administrativos, dos meios de execução, da forma de atualização das informações, dos fluxos internos de comunicação e das rotinas operacionais necessárias ao cumprimento da norma insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir a Administração Pública.

Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da imposição legal de divulgação de informações de interesse público, por entender que tal medida concretiza os princípios da publicidade e da transparência administrativa. Contudo, na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que disciplinavam de forma detalhada os procedimentos de implementação da medida, por configurarem indevida interferência na organização administrativa do Município:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá, contra a Lei Municipal nº 5.693/2021. 2. vício de iniciativa não caracterizado, já que não se trata de hipótese de competência privativa do chefe do Poder Executivo. INTELIGÊNCIA DO Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal. determinação no sentido de divulgar REFERIDA LISTAGEM, DISPOSTA No art. 1º do MENCIONADO diploma legal, QUE não configura hipótese de usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo. dispositivo legal QUE está em consonância COM os princípios da publicidade e do interesse público, positivados no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. DEMANDA julgada improcedente NESSE PONTO. 3. parágrafos únicos dos arts. 1º e 3º e do art. 4º do referido diploma legal. normas que impõem verdadeira interferência na organização administrativa do município. ofensa aos princípios constitucionais da reserva de administração e da separação dos poderes configurada. infringência aos arts. 5º, caput, 47, XIV e 144, todos da Carta Bandeirante. ação julgada procedente em parte, apenas para reconhecer a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos arts. 1º e 3º e do art. 4º da Lei nº 5.693/2021, do Município de Mauá. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20394463920248260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2024)

Situação semelhante pode ser observada no presente projeto, especialmente em seus §§ 1º e 2º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º, os quais, ao estabelecerem dimensões mínimas das placas informativas, tamanho de fonte, periodicidade de atualização das informações e prazo máximo para atualização do portal eletrônico, extrapolam a mera instituição do dever de publicidade e passam a disciplinar aspectos operacionais da gestão administrativa.

Assim, embora a obrigação de divulgação das escalas médicas revele-se compatível com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência administrativa, os dispositivos que detalham a forma de cumprimento da obrigação demandam análise cautelosa, por poderem caracterizar interferência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes.

Não obstante, considerações distintas merecem os dispositivos constantes do art. 3º da proposição. Isso porque referido artigo não se limita a estabelecer mecanismos de transparência ou publicidade administrativa, mas institui verdadeiro regime sancionatório aplicável ao Secretário Municipal de Saúde e aos gestores das unidades de saúde, prevendo responsabilização pessoal, gradação de penalidades, aplicação de multas pecuniárias e procedimentos administrativos para apuração das infrações.

Com efeito, a definição de deveres funcionais, infrações administrativas, sanções disciplinares, procedimentos de apuração, garantias processuais e recursos administrativos insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores e agentes públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Além disso, ao disciplinar a instauração de sindicância, os prazos para defesa, a aplicação de multas pessoais, a interposição de recurso hierárquico e a destinação dos valores arrecadados, o projeto avança sobre aspectos inerentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, interferindo diretamente na gestão administrativa dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dessa forma, verifica-se que o art. 3º da proposição apresenta indícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que disciplina matéria afeta ao regime jurídico de agentes públicos e à organização administrativa municipal, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, merece destaque o disposto no art. 4º da proposição. Referido dispositivo limita-se a consignar que a futura lei não acarretará aumento de despesas ao Município, bem como que sua execução poderá ocorrer mediante utilização dos recursos e sistemas já existentes na Administração. Todavia, tal previsão não possui conteúdo normativo autônomo, por não estabelecer direitos, deveres, competências, procedimentos ou consequências jurídicas decorrentes da norma.

Trata-se, em verdade, de fundamentação justificadora da proposta legislativa, adequada à exposição de motivos, mas imprópria para integrar o texto articulado da lei. Sob a perspectiva da técnica legislativa, recomenda-se a supressão do dispositivo, uma vez que sua permanência no corpo normativo não produz efeito jurídico concreto e contraria a exigência de que os artigos da lei contenham comandos normativos dotados de caráter prescritivo, em conformidade com os princípios da clareza, precisão e boa técnica legislativa consagrados pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, merece destaque o art. 5º da proposição, que estabelece prazo para regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Insta salientar que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de atribuição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

constitucional própria e inerente à função administrativa. A definição do momento oportuno para a expedição de atos regulamentares insere-se na esfera de autonomia do Poder Executivo, de modo que a imposição de prazo por lei de iniciativa parlamentar configura indevida interferência entre os Poderes.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI 3.394. Julg. em 02/04/2007. Rel. Min. EROS GRAU:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3- 2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728 DISTRITO FEDERAL - RELATORA :MIN. ROSA WEBER – 12/11/2021)

Dessa forma, eventual dispositivo da proposição que estabeleça prazo para regulamentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, recomenda-se a adequação do dispositivo, mediante supressão do prazo fixado para regulamentação, adotando-se redação que preserve a competência regulamentar do Poder Executivo, nos seguintes termos: **“O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.”**

No que se refere à proteção de dados pessoais, a divulgação da escala de trabalho dos profissionais médicos em exercício nas unidades públicas de saúde, quando restrita a informações de natureza funcional e necessárias ao atendimento do interesse público, não configura, em regra, violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Trata-se de dados relacionados ao exercício de função pública e à prestação de serviço público essencial, cujo tratamento encontra fundamento nos arts. 7º, inciso III, e 23 da LGPD, bem como nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade e transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A medida também se harmoniza com os objetivos da Lei de Acesso à Informação, na medida em que possibilita o controle social da efetiva prestação dos serviços de saúde pela coletividade e pelos órgãos de fiscalização. Ressalte-se, contudo, que a divulgação deve observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, limitando-se aos dados estritamente indispensáveis à identificação do profissional, sua especialidade, local de atuação e horário de atendimento, sem exposição de informações pessoais sensíveis ou pertencentes à esfera privada do agente público.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui relevante finalidade pública, na medida em que busca ampliar a transparência dos serviços de saúde disponibilizados pelo Município, assegurando aos usuários maior acesso às informações relativas às escalas médicas e fortalecendo os princípios da publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública.

Todavia, embora o objetivo perseguido pelo nobre Edil revele-se legítimo, relevante e compatível com o interesse público, sendo juridicamente possível a instituição da obrigação genérica de divulgação das escalas médicas. Porém, há dispositivos específicos do projeto que disciplinam de forma detalhada a execução administrativa da medida, instituem regime sancionatório aplicável a agentes públicos e fixam prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, eivados de potenciais vícios de constitucionalidade relacionados à reserva de administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, para que a proposição alcance plena constitucionalidade, recomenda-se:

Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1º; Supressão do parágrafo único do art. 2º; Supressão integral do art. 3º; Supressão integral do art. 4º por ausência de conteúdo normativo; e Adequação do art. 5º, conforme acima já mencionado.

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340031003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

